

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BARCARENA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA  
Edital de Pregão Eletrônico n.º 9-022/2020

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.556.536/0001-11, com endereço na ST SPLM Conjunto 09, s/n, Lote 04, Setor Placa da Mercedes (Núcleo Bandeirante), Brasília/DF, CEP: 71.732-090, por intermédio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento, à ilustre presença de Vossa Senhoria RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE contra a decisão que desclassificou esta empresa para o item 01 do Edital, o que faz tempestivamente, diante dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como das razões recursais apresentadas adiante.

Recebido e processado o presente recurso administrativo, requer a reconsideração da decisão de V. S.<sup>a</sup>, bem como desta nobre comissão permanente de licitação para declarar a classificação da proposta comercial desta recorrente, sendo que, caso não seja este o vosso entendimento, que submeta os autos para apreciação da autoridade superior no prazo legal.

### RAZÕES DO RECURSO

Nobre Julgador (a),

Trata-se de licitação pública, modalidade de Pregão Eletrônico, cujo certame foi realizado em 11/08/2020, pelo pregoeiro da autarquia/entidade.

Ocorre que esta signatária veio a participar do aludido certame, no afã de contratar futuramente com esta Administração para o fornecimento dos produtos licitados, sendo que, foi surpreendida com a desclassificação de sua proposta em relação ao lote 01, decisão esta adotada pelo (a) nobre pregoeiro (a).

Entretanto, os argumentos expostos para desclassificação desta signatária não merecem prosperar.

Vejamos as razões da desclassificação:

"Desclassificação da proposta de R\$ 69,9200. Proposta desclassificada por apresentar descrição do item divergente do solicitado no edital, conforme subitens 7.1.5 e 8.2 do edital que rege o presente certame".

Todavia, as razões utilizadas para a desclassificação da Recorrente merecem ser reconsideradas, conforme passamos a expor.

### I - DOS FUNDAMENTOS

Conforme pode-se verificar da proposta em anexo, a mesma foi devidamente preenchida conforme determina o Edital.

Logo, a desclassificação da proposta desta recorrente, pelo motivo informado, é totalmente descabido e extremamente restritivo, o que contraria os princípios da isonomia, igualdade e da ampla competição, e não possui, sequer, razão técnica plausível que justifique tal desclassificação.

O agente administrativo deve se ater ao interesse público para poder inabilitar/desclassificar um licitante no processo licitatório, o que no presente caso não ocorreu.

Inclusive, o descritivo da proposta não identificou licitante, o que foi incluído, é exatamente o que o edital exige: quantidade por caixa, marca e fabricante!

Veja, tal informação pode ser comprovada no ato da habilitação dos licitantes, ou seja, novamente, a proposta desta recorrente esta em conformidade com o exigido no Edital.

Neste sentido, ficou demonstrado o extremo rigor com que foi analisada a documentação exigida vindo a culminar na inabilitação da recorrente, o que é lamentável, pois, como se pode verificar pela documentação anexada, a proposta atende o exigido no referido Edital.

Veja nobre julgador (a), a finalidade que prima ser atingida em todas as licitações de um modo geral se vê atingida nesta em específico e por uma atitude extremamente técnica e rigorosa do nobre pregoeiro.

Assim bem preleciona Marçal Justen Filho:

Os diplomas podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autônomo, pretendendo localizar a mais rigorosa comparabilidade entre o mundo dos fatos e o texto da lei. A Lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos" (p.79)

Portanto, aplicar a Lei nº8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do

sentido das palavras.

É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro.

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais.

A apresentação de documento, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não constituem em condutas ritualísticas.

Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regra imposta originariamente na Lei ou no Edital.

Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Fica evidenciado que a inabilitação da proposta comercial desta recorrente se demonstra em ato configurado de excesso de formalismo, com um rigorismo exacerbado que acaba excluindo do certame empresa idônea na distribuição de medicamentos e produtos hospitalares que tinha e têm plenas condições de contratar com esta Administração, podendo a proposta da recorrente, ser, inclusive, a mais vantajosa.

A Jurisprudência vem confirmar o que a doutrina é clara em afirmar:

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Excesso de formalismo. O Edital e a Lei interna do certame licitatório deve ser observado, devendo ter-se como prioridade o atendimento ao fim a que se propõe, ou seja, contratar a proposta mais vantajosa, não se pode inabilitar a empresa por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. (APELAÇÃO15125-7 – Duplo Grau de Jurisdição, Comarca do Estado de Goiás) (grifo nosso)

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Não seria demasiado lembrar que OS ADMINISTRADORES PÚBLICOS, COMO SE SABE, TÊM O DEVER DE BUSCAR O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PELA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO OFENDERIA AOS PRINCÍPIOS MAIS BÁSICOS DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA!

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, ao máximo, de concorrentes idôneos de forma a afastar o excesso de cautela ou os vícios burocráticos.

Demais disso, ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada ou inabilitada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Neste sentido, corrobora várias jurisprudências, que entendem ser necessário coibir o excesso de formalismo nas licitações, senão vejamos:

**EMENTA:** Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. Licitação. Inabilitação. Falha formal irrelevante. Mera irregularidade. Desclassificação. Inadmissibilidade. Sentença confirmada. 1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. 2. A falta de rubrica em uma folha de documento contábil não autoriza a inabilitação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento com extremo rigor, incompatível com os objetivos da licitação. 3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 4. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.02.846207-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1ª V. FAZ. MUN. COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): EQUIPE ASSISTÊNCIA PSICOPEDIÁTRICO LTDA., INTERESSADOS: ASSOC. COMUNIDADE ESCOLAR COMUMVIVER, ESCOLA REEDUCAÇÃO ADÉLIA HILBERT, CREIA SOC. CIVIL LTDA., INST. PRESID. ROOSEVELT - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

Por todo o exposto, espera-se que haja a reconsideração da decisão do nobre pregoeiro (a), bem como desta nobre comissão permanente de licitação, a qual havia desclassificado a proposta desta recorrente para o item 01, para, corrigindo o feito, declarar a classificação desta licitante, permitindo assim, que a Administração obtenha, efetivamente, a proposta mais vantajosa.

Espera-se que o bom senso do (a) nobre pregoeiro (a) seja suficiente para rever seus próprios atos, prevalecendo, assim, a finalidade da licitação pública, que através do princípio da razoabilidade poderá propiciar a esta Administração a proposta mais vantajosa, com o intuito de se evitar a discussão na esfera judicial com a impetração de Mandado de Segurança, caso se faça necessário.

Lembramos que este último caso levará transtornos apenas aos pacientes que tanto necessitam dos medicamentos, pois a impetração do mandamus, infelizmente, retardaria a compra dos medicamentos, pois, esta signatária teria que recorrer ao Judiciário para defender direito que lhe assiste.

## II - DO PEDIDO

Isto posto, REQUER se digne V. S.<sup>a</sup> em receber a presente peça, para ao final dar provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO, vindo a declarar a habilitação da licitante DL Distribuidora de Medicamentos Eireli, para o item 1, por ter atendido as condições do instrumento convocatório, prestigiando a ampla competitividade para que esta Administração venha auferir, efetivamente, a proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 13 de agosto de 2020.

LEONARDO SOUSA REZENDE  
DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Fechar